

Protocolo Nº
1546/2013

Data: 16/10/2013

Remetente: Consultoria Editora NDJ Ltda

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº.12 , educador físi

CONSULTA/6813/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Processo legislativo – Projeto de lei – Iniciativa do prefeito – Alteração do quadro geral de cargos de servidores públicos municipais – Constitucionalidade – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo teor “dispõe sobre a alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargo e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em nosso entendimento, não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei, já que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam dos seus servidores na Administração.

Assim, a proposição que ora nos foi apresentado, que dispõe sobre a alteração do quadro geral de cargos da prefeitura, como envolve a criação de cargos públicos, pode avançar no processo legislativo municipal, haja vista não padecer de vício de constitucionalidade, posto que a competência é do Município, assim como a iniciativa exclusiva para desencadear o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inc. I, c/c o art. 61, § 1º, inc. II, al. a, de nossa Carta Magna.

Com efeito, para corroborar o exposto, vale destacar decisões do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da presente matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 1.575/08, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE LIMITA O PERCENTUAL PARA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE INICIATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTS. 5º, 24, § 2º, I E II, 37, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE. 'É formalmente inconstitucional a lei oriunda de projeto do Legislativo que fixe limite para criar cargos em comissão, pois a iniciativa para a matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 24, § 2º, I e II, da Constituição Estadual. Além disso, por que cabe à Administração Pública a criação de cargos em comissão, revela-se materialmente inconstitucional a lei de origem parlamentar que limite essa competência, pois usurpa competência do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes'. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1724470000, Rel. Artur Marques, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 24/06/2009)" (destaques do original e nossos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade § 1º, do art 71 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que estabelece horário de trabalho dos Secretários Municipais. Norma introduzida na Lei Orgânica, por iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Materia inserida na competência privativa do Chefe do Executivo.** Violação da cláusula de separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 'caput', 47, II e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1726300600, Rel. José Santana, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 20/05/2009)" (destaques nossos).

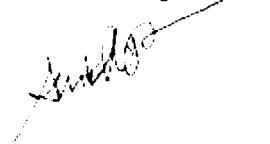
Assim, ante a inexistência de vício que comprometa a constitucionalidade da iniciativa para o desencadeamento da proposição estudada,

tem-se que o referido projeto de lei pode avançar na tramitação do processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente